LEI Nº 1503 / 2021, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Municipal nº 188, de 28 de dezembro de 2002, que institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública do Município (CIP), para acrescentar e alterar artigos que indica, e modificar a Lei Municipal nº 1.440, de 18 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a sequinte Lei:

Art.1º O **art. 1º** e o **art. 2º**, ambos da Lei Municipal nº 188, de 28 de dezembro de 2002, que institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública do Município (CIP), e dá outras providências, modificada pela Lei Municipal nº 950, de 22 de novembro de 2013, e alterada pela Lei Municipal nº 1.440, de 18 de fevereiro de 2020, passam a vigorar, com a publicação desta Lei, com as seguintes alterações:

" Art. 1° (...)

(...)

Parágrafo único. A CIP tem por finalidade custear, em caráter universal, o fornecimento de iluminação pública nas vias, nos logradouros e demais bens públicos situados no Município do Jaboatão dos Guararapes, e também a implantação, instalação, recuperação, modernização, eficientização, expansão, operação, manutenção e o melhoramento da rede de iluminação pública. (NR) "

- " Art. 2º A cobrança da contribuição instituída por esta Lei será efetuada na fatura de consumo de energia elétrica da empresa concessionária distribuidora, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar contrato para sua cobrança e arrecadação com a concessionária de distribuição de energia elétrica no Município. (NR)
- § 1°. A disciplina quanto ao pagamento de remuneração à concessionária de distribuição de energia elétrica no Município em razão da atividade de arrecadação da CIP observará a regulação prevista em Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ou, na ausência desta regulação, o disposto no contrato a que se refere o *caput*. (NR)

(...)

- § 3º. A remuneração em razão da atividade de arrecadação da CIP, realizada pela concessionária de distribuição de energia elétrica no Município, quando houver, observará a regulação prevista em Resolução da ANEEL, e será paga com os recursos relativos à desvinculação da receita da CIP, prevista na Lei Municipal nº 1.379, de 22 de outubro de 2018, ou outra que vier a substituí-la, que serão subsequentemente restituídos por meio de outras fontes de recursos ordinários para a sua devida aplicação em ações de infraestrutura. (AC)
- § 4º. Na hipótese de delegação dos serviços de iluminação pública por meio de parceria público-privada, deverão os recursos relativos à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública do Município (CIP) serem depositados pela concessionária em conta segregada indicada pela Administração Pública Municipal junto a uma instituição custodiante, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias do Poder Concedente no âmbito da concessão.(AC) "
- Art. 2º Ficam incluídos à Lei Municipal nº 188, de 2002, os arts. 2º-A a 2º-G, acrescidos com as seguintes redações:
- " Art. 2º-A. O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia no Município, seja cativo ou não cativo, bem como os Autoconsumidores, Autoprodutores de Energia Elétrica e os Consumidores de Geração Distribuída. " (AC)
- " Art. 2º-B. Os valores da CIP não pagos pelo contribuinte no vencimento sofrerão incidência de multa, no percentual máximo de 2% (dois por cento), atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados *pro rata die*, para as hipóteses de atraso no pagamento da fatura de energia. " (AC)
- " Art. 2º-C. Fica atribuída à concessionária de distribuição de energia elétrica no Município a responsabilidade tributária pela cobrança e pelo repasse da CIP, devendo depositar diretamente os valores arrecadados no prazo estabelecido no acordo ou contrato a que se refere o art. 2º, ou, na ausência destes instrumentos, em até 10 dias corridos após o encerramento do ciclo mensal de arrecadação da CIP pela concessionária de distribuição de energia a seguinte forma:
- I depósito na conta vinculada, junto à instituição financeira indicada pela Administração Pública Municipal, caso esta tenha sido prevista e implementada no âmbito de eventual parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, que vise à delegação da prestação dos serviços de iluminação pública, conforme disposto em sua respectiva lei autorizativa; ou,
- II depósito direto em conta indicada pelo Tesouro Municipal, nos demais casos.
- § 1°. A falta de repasse ou o repasse a menor do valor da CIP arrecadada pelo responsável tributário, no prazo estabelecido no *caput*, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, ensejará:
- I atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die* sobre os valores não repassados, para as hipóteses de atraso no pagamento da fatura;
- II incidência de multa moratória à taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor da contribuição.
- § 2º. Os acréscimos a que se refere o §1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.
- § 3º. Quando, por sua culpa, o responsável tributário deixar de cobrar a CIP na fatura de energia elétrica, ou em desacordo com a forma estabelecida na legislação municipal, ficará obrigado a depositar o valor da contribuição, com as multas e os demais acréscimos devidos pelo contribuinte na data de pagamento, em conformidade com a legislação, acrescido dos encargos previstos no § 1º deste artigo.
- § 4º. A partir do início do procedimento fiscal, independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, e sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, exceto em relação à multa moratória prevista no inciso II do § 1º, será aplicável, ao responsável tributário, multa de ofício

sobre o valor da CIP não paga, nos seguintes percentuais:

- a) 10% (dez por cento), na hipótese prevista no § 3º deste artigo;
- b) 100% (cem por cento), na falta ou insuficiência de repasse da CIP ao Município, quando paga pelo consumidor na respectiva fatura de energia elétrica.
- § 5°. O responsável tributário não responderá pela ausência de pagamento da CIP por parte do contribuinte, ressalvado o disposto no presente artigo, em especial no § 3°.
- **§ 6°.** Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, não subsistirá o débito do contribuinte da CIP em face do Município no que se refere ao correspondente valor efetivamente depositado pelo responsável tributário nas destinações referidas no *caput*, sem prejuízo do direito de o responsável tributário cobrá-lo do contribuinte de forma regressiva.
- § 7º. Havendo a cobrança regressiva de que trata o § 6º deste artigo, não se aplica a tais recursos arrecadados pelo responsável tributário o dever de depósito estabelecido no caput.
- § 8°. O responsável tributário deverá entregar relatórios ao Município, na forma disciplinada em regulamento ou no contrato de arrecadação de que trata o art. 2º desta Lei.
- § 9°. No caso de constatação de fraude no consumo de energia elétrica, a concessionária, quando da cobrança retroativa do valor relativo ao consumo de energia elétrica que não foi medido, deverá cobrar também o valor da diferença da CIP correspondente a este consumo não medido. " (AC)
- " Art. 2º-D. Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica deverá cobrar o valor inadimplido juntamente com as correções e os acréscimos previstos no art. 2º-B desta Lei.

Parágrafo único. A falta de pagamento da CIP incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes ao órgão municipal competente, na forma por ela adotada para cobrança da tarifa de energia elétrica, conforme ajustado no instrumento contratual a que se refere o art. 2º desta Lei. " (AC)

- "Art. 2º-E. Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública do Município (CIP):
- I os órgãos públicos municipais da Administração direta e indireta e a Câmara Municipal de Vereadores;
- II os contribuintes que consumirem até 30 (trinta) kWh/mês de energia elétrica. " (AC)
- " Art. 2°-F. Caso haja excedente de recursos da CIP após o integral cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de parceria público-privada a que se refere o art. 2°-C, inciso I, desta Lei, o poder concedente decidirá quanto à destinação destes valores. " (AC)
- " Art. 2º-G. Na hipótese prevista no inciso I do art. 2º-C desta Lei, a desvinculação de receitas, de que trata o artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), poderá ser realizada previamente ao repasse dos recursos da CIP pela concessionária de distribuição de energia elétrica para conta vinculada, devendo o valor relativo à desvinculação ser depositado pela concessionária em conta única indicada pelo Tesouro Municipal, respeitando o disposto na Lei Municipal nº 1.379, de 2018, ou em outra norma que eventualmente venha a substituí-la. " (AC)
- **Art. 3º** O **art. 1º** e o **art. 3º**, ambos da Lei Municipal nº 1.440, de 2020, que alterou da Lei Municipal n° 188, de 2002, para modificar a base de cálculo para cobrança da CIP, corrigida e ajustada pela Lei Municipal nº 1.465, de 15 de março de 2021, passa a vigorar, com a publicação desta Lei, com as seguintes alterações:
- " Art. 1º (...)

Parágrafo único. Fica criado o Indexador de Tabela de Iluminação Pública (ITIP), de forma que 1 (um) ITIP corresponde a 10 (dez) vezes o valor do quilowatt-hora (kWh) vigente para a tarifa convencional do subgrupo B4a – Iluminação Pública. (NR) "

" Art. 3º A CIP será cobrada mensalmente e calculada mediante aplicação, sobre o valor de 1 (um) ITIP, dos índices previstos na tabela abaixo, conforme alterações estabelecidas pela Lei Municipal nº 1.465, de 2021: (NR)

Consumo por Unidade	Indexador de Tabel	Indexador de Tabela de Iluminação Pública (ITIP)		
kWh / mês	Residencial	Público/ Rural	Comércio/ Serviços	
0 a 30	-	_	-	
31 a 50	0,914	1,731	2,165	
51 a 100	1,708	3,227	4,034	
101 a 150	3,479	6,567	8,212	
151 a 300	5,273	9,959	12,449	

301 a 500	11,018	20,825	26,034
501 a 1000	17,390	32,857	41,074
1.001 a 2.000	26,055	49,240	61,551
2.001 a 5.000	69,629	131,569	164,464
acima de 5.000	87,082	164,545	205,682

- § 1º. A determinação da classe/categoria de consumidor, bem como o valor da tabela do kWh, observará as normas e resoluções homologatórias da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou órgão regulador que vier a substituí-la. (RENUMERADO)
- § 2º. A ITIP, expressa em Reais, será definida no montante de 10 (dez) vezes o valor de 1 (um) quilowatt-hora (kWh) da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a, conforme definida pela Resolução Homologatória da ANEEL para a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município, considerada sem impostos e sem encargos. (AC)
- § 3°. O valor da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a indicado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, expresso em reais, será obtido pela soma da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e da Tarifa de Energia (TE) por quilowatt-hora (kWh) componentes da Tarifa de Aplicação, conforme valores periodicamente fixados por meio de Resolução Homologatória da ANEEL, e consoante definições constantes da Resolução nº 414/2010 da ANEEL ou outra que vier a substituí-la. (AC)
- § 4°. O valor da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a será incorporado na ITIP, quando publicada a respectiva Resolução Homologatória de que trata o § 2º deste artigo, entrando em vigor o valor atualizado da ITIP na mesma data de vigência do novo valor da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a. (AC)
- § 5°. Na hipótese de haver, no mesmo ano, mais de uma Resolução Homologatória de que trata o § 3° deste artigo, será considerada, para fins do § 4°, deste mesmo artigo, somente a primeira publicada. (**AC**)
- § 6°. A cobrança da CIP do Autoconsumidor, Autoprodutor de Energia Elétrica, ou da Geração Distribuída, conforme definições dessas categorias pela ANEEL, será realizada em observância à classe de consumidor em que se insere a atividade exercida e ao consumo aferido. (AC)
- § 7º. Às concessionárias e às permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica será aplicado o ITIP referente à classe de consumidores "Comércio/Serviços". (AC) "
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes. 20 de dezembro de 2021.

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES

Prefeito